

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA CIVIL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

A fim de intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Decidiram estabelecer o presente Acordo:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1

1. Cada um dos dois Estados compromete-se a prestar ao outro cooperação mútua judiciária em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito trabalhista.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de satisfazer as obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais poderão ser substituídas pela via diplomática.

3. As autoridades centrais comunicar-se-ão diretamente, entre elas, no idioma do Estado requerido, e sua intervenção é gratuita.

ARTIGO 2

A execução de pedidos de cooperação pode ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

ARTIGO 3

As autoridades centrais prestar-se-ão, a pedido, quaisquer informações sobre a legislação e a jurisprudência em vigor no seu Estado, assim como traslados das decisões judiciais pronunciadas pelos tribunais.

CAPÍTULO II Acesso à Justiça

ARTIGO 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de cada um dos dois Estados terão, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

2. As disposições precedentes aplicam-se às pessoas jurídicas constituídas segundo as leis de um ou do outro Estado.

ARTIGO 5

Aos nacionais de cada um dos dois Estados não pode ser imposto, no território do outro, nem caução nem depósito sob qualquer denominação que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, ou da ausência de domicílio ou residência no país.

ARTIGO 6

Os nacionais de cada um dos dois Estados gozarão, no território do outro Estado, do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

ARTIGO 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, durante um processo que tenha dado origem a uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.

ARTIGO 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.
2. O pedido deve ser acompanhado de documento oficial que ateste os recursos do requerente, sob reserva de aplicação das disposições dos Artigos 7 e 21.

ARTIGO 9

As condenações às custas e despesas do processo, pronunciadas em um dos dois Estados contra o requerente ou o interveniente dispensado de caução ou de depósito sob qualquer denominação que seja, serão, a pedido da autoridade central deste Estado, dirigidas à autoridade central do outro Estado, e declaradas gratuitamente executórias neste último.

CAPÍTULO III **Transmissão e Entrega dos Atos**

ARTIGO 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados às pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

ARTIGO 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas previstas pela legislação do Estado requerido.
2. A prova da entrega ou da tentativa de entrega de um ato judicial é feita ou por meio de recibo, ou de atestado ou de um termo. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços do Estado requerido não implicarão o pagamento ou o reembolso de taxas ou despesas.

CAPÍTULO IV

Obtenção de Provas

ARTIGO 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode pedir à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela, requerente julgue necessárias, no âmbito do processo do qual está incumbida.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:
 - a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) a identidade e o endereço das partes e, se for o caso, de seus representantes;
 - c) a natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
 - d) os atos de instrução a serem cumpridos.
3. O pedido deverá ser assinado, e ostentar o selo da autoridade requerente. Deverá estar acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos pelas autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

ARTIGO 15

1. A autoridade judiciária que proceder à execução de uma medida de instrução aplicará sua lei interna no que diz respeito às formas a serem observadas.
2. Entretanto, admitir-se-á o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo forma especial, a menos que esta seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que sua aplicação não seja possível, em decorrência quer dos costumes judiciários da Parte requerida, quer por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

ARTIGO 16

1. A execução das medidas de instrução não implicará o reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza.

2. O Estado requerido, todavia, terá o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos aos peritos e dos gastos resultantes da aplicação de uma forma especial pedida pela Parte requerente.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução das Decisões Judiciais

ARTIGO 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. Aplica-se, também, às decisões impostas pelas jurisdições penais que versem sobre a ação civil de reparação de danos, desde que a legislação do Estado requerido assim o permita.

ARTIGO 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, se reunirem as seguintes condições:

- a) que emanem de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) que a lei aplicável ao litígio seja aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; entretanto, a lei aplicada pode ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, se a aplicação de uma ou de outra lei conduzir ao mesmo resultado;
- c) que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; entretanto, em matéria de obrigação alimentar, de direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, mas deva ter força executória;
- d) que as partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;

- e) que a decisão não contenha disposições contrárias à ordem pública do Estado requerido;
- f) que um litígio entre as mesmas partes, fundado sobre os mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que aquele no território do Estado onde a decisão foi proferida:
 - i) não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou
 - ii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território do Estado requerido em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur*, ou
 - iii) não tenha dado origem a uma decisão proferida no território de um terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para *exequatur*, e que reúna as condições necessárias para seu reconhecimento no território do Estado requerido.

2. Todavia, quando se tratar de sentenças referentes à guarda de menor, as três causas de recusa previstas na alínea “f” só poderão ser aplicadas se tiver decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem para o território no qual ele tinha sua residência habitual, e a data de início do processo de *exequatur* no Estado requerido.

ARTIGO 19

- 1. O processo de reconhecimento e execução da sentença é regido pelo direito do Estado requerido.
- 2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame de mérito da decisão.
- 3. Se a decisão versou sobre várias questões, a execução poderá ser concedida parcialmente.

ARTIGO 20

- 1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou que peça a execução deverá fornecer:
 - a) traslado completo da sentença, que preencha as condições necessárias para sua autenticidade;

- b) todo documento hábil para comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
- c) se for o caso, uma cópia autenticada da citação da parte que não compareceu em juízo;
- d) todos os documentos hábeis para estabelecer que a decisão é executória no território do Estado onde foi proferida e que não pode mais - com exceção de decisões relativas à obrigação alimentar, à guarda de menor ou ao direito de visita - ser objeto de recursos.

2. Estes documentos devem ser acompanhados de uma tradução autenticada seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa competente para este fim no território de um dos dois Estados.

CAPÍTULO VI

Proteção de Menores

ARTIGO 21

1. Não obstante as disposições da Convenção de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças, na qual os dois Estados sejam ou possam vir a ser partes, um pedido com vistas a reconhecer e executar uma decisão judicial relativa à guarda de menores ou ao direito de visita, proferida em um dos dois Estados, pode ser dirigido pela autoridade central deste Estado à autoridade central do outro Estado.

2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.

3. A assistência judiciária será então concedida de pleno direito no Estado requerido.

ARTIGO 22

A autoridade central de um dos dois Estados pode pedir à autoridade central do outro Estado que lhe comunique as informações concernentes à situação social e jurídica de um menor que se encontre em seu território, ou fazê-lo procurar quando este último não for localizado.

ARTIGO 23

1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;

b) as certidões de estado civil;

c) os atos notariais;

d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

ARTIGO 24

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

CAPÍTULO VIII
Estado Civil

ARTIGO 25

Cada Estado comunicará, sem ônus, ao outro Estado que o requeira por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais referentes ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

ARTIGO 26

O presente Acordo substitui e revoga a Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 30 de janeiro de 1981.

ARTIGO 27

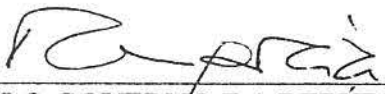
Cada um dos dois Estados obriga-se a notificar ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

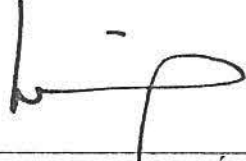
ARTIGO 28

O presente Acordo é concluído por prazo ilimitado. Cada um dos dois Estados poderá, a qualquer momento, denunciá-lo e a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data do recebimento da notificação pelo outro Estado.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados para tanto, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

CONVENTION

D'ENTRAIDE JUDICIAIRE

EN MATIERE CIVILE

ENTRE

LE GOUVERNEMENT

DE LA

REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL

ET

LE GOUVERNEMENT

DE

LA REPUBLIQUE FRANCAISE

Le Gouvernement de la République fédérative du Brésil

et

Le Gouvernement de la République Française ,

Désireux d'intensifier leurs relations dans le domaine de la coopération judiciaire
ont résolu de conclure la présente convention :

Chapitre I ***Dispositions générales***

Article 1

1. Chacun des deux Etats s'engage à accorder à l'autre une entraide judiciaire en matière civile. Aux fins de la présente Convention, la matière civile comprend le droit civil, le droit de la famille, le droit commercial et le droit du travail.

2. Les Ministères de la Justice des deux Etats sont désignés comme autorités centrales chargées de satisfaire aux obligations définies dans la présente Convention. Les transmissions entre autorités centrales peuvent être remplacées par la voie diplomatique.

3. Les autorités centrales correspondent directement entre elles dans la langue de l'Etat requis et leur intervention est gratuite.

Article 2

L'exécution de demandes d'entraide peut être refusée si elle va à l'encontre de l'ordre public de l'Etat requis.

Article 3

Les autorités centrales se communiquent sur demande toutes informations sur la législation et la jurisprudence en vigueur dans leur Etat ainsi que des expéditions des décisions judiciaires rendues par les tribunaux.

Chapitre II
Accès à la Justice

Article 4

1. Pour la défense de leurs droits et intérêts, les ressortissants de chacun des deux Etats ont, dans l'autre Etat, aux mêmes conditions que les ressortissants de cet Etat, libre accès aux tribunaux et, dans les procédures judiciaires, ils ont les mêmes droits et obligations.

2. Les dispositions qui précèdent s'appliquent aux personnes morales constituées suivant les lois de l'un ou l'autre des deux Etats.

Article 5

Les ressortissants de chacun des deux Etats ne peuvent, sur le territoire de l'autre, se voir imposer ni caution ni dépôt sous quelque dénomination que ce soit à raison, soit de leur qualité d'étranger, soit du défaut de domicile ou de résidence dans le pays.

Article 6

Les ressortissants de chacun des deux Etats jouissent sur le territoire de l'autre Etat du bénéfice de l'assistance judiciaire comme les nationaux eux-mêmes, conformément à la législation en la matière de l'Etat sur le territoire duquel l'assistance est demandée.

Article 7

Lorsqu'une personne a été admise au bénéfice de l'assistance judiciaire sur le territoire de l'un des deux Etats à l'occasion d'une procédure ayant donné lieu à une décision, elle bénéficie, sans nouvel examen, de l'assistance judiciaire sur le territoire de l'autre Etat pour obtenir la reconnaissance ou l'exécution de cette décision.

Article 8

1. La demande d'assistance judiciaire est adressée à l'autorité compétente de l'Etat requis par l'intermédiaire des autorités centrales.

2. La demande doit être accompagnée d'un document officiel attestant des ressources du requérant, sous réserve de l'application des dispositions des articles 7 et 21.

Article 9

Les condamnations aux frais et dépens du procès, prononcées dans l'un des deux Etats contre le demandeur ou l'intervenant dispensé de la caution ou du dépôt sous quelque dénomination que ce soit, seront, sur demande de l'autorité centrale de cet Etat adressées à l'autorité centrale de l'autre Etat, rendues gratuitement exécutoires dans ce dernier.

Chapitre III

Transmission et remise des actes

Article 10

Les actes judiciaires ou extrajudiciaires destinés aux personnes résidant sur le territoire de l'autre Etat sont transmis par l'intermédiaire des autorités centrales.

Article 11

Les actes sont adressés en double exemplaire et accompagnés d'une traduction dans la langue de l'Etat requis.

Article 12

1. Les actes sont remis selon les formes prévues par la législation de l'Etat requis.
2. La preuve de la remise ou de la tentative de remise se fait au moyen d'un récépissé, d'une attestation ou d'un procès-verbal. Ces documents, accompagnés d'un exemplaire de l'acte, sont retournés à l'autorité requérante par la même voie.
3. Les services de l'Etat requis ne peuvent donner lieu au paiement ou au remboursement de taxes ou de frais.

Chapitre IV
Obtention de preuves

Article 13

1. L'autorité judiciaire de l'un des deux Etats peut demander à l'autorité judiciaire de l'autre Etat de procéder aux mesures d'instruction qu'elle estime nécessaires dans le cadre de la procédure dont elle est saisie

2. La demande d'obtention de preuves contient les indications suivantes :

- a) l'autorité requérante et, si possible, l'autorité requise,
- b) l'identité et l'adresse des parties, le cas échéant de leurs représentants,
- c) la nature et l'objet de l'instance et un exposé sommaire des faits,
- d) Les actes d'instruction à accomplir.

Cette demande doit être signée et revêtue du sceau de l'autorité requérante.

3. Elle doit être accompagnée d'une traduction dans la langue de l'Etat requis.

Article 14

Les demandes d'obtention de preuves sont transmises par l'intermédiaire des autorités centrales. Les pièces d'exécution sont retournées à l'autorité judiciaire requérante par la même voie.

Article 15

1. L'autorité judiciaire qui procède à l'exécution d'une mesure d'instruction applique sa loi interne en ce qui concerne les formes à suivre.

2. Toutefois, il est déferé à la demande de l'autorité requérante tendant à ce qu'il soit procédé suivant une forme spéciale, à moins que celle-ci ne soit incompatible avec la loi de l'Etat requis, ou que son application ne soit pas possible, soit en raison des usages judiciaires de la Partie requise, soit de difficultés pratiques.

3. La mesure d'instruction doit être exécutée d'urgence.

Article 16

1. L'exécution des mesures d'instruction ne peut donner lieu au remboursement de taxes ou de frais, de quelque nature que ce soit.

2. Toutefois, l'Etat requis a le droit d'exiger de l'Etat requérant le remboursement des indemnités payées aux témoins, des honoraires versés aux experts et des frais résultant de l'application d'une forme spéciale demandée par la Partie requérante.

Chapitre V *Reconnaissance et exécution des* *décisions judiciaires*

Article 17

Le présent chapitre est applicable, en matière civile, aux décisions rendues par les tribunaux des deux Etats. Il est également applicable aux décisions rendues par les juridictions pénales statuant sur l'action civile en réparation de dommages lorsque la législation de l'Etat requis le permet.

Article 18

Les décisions rendues par les tribunaux de l'un des deux Etats sont reconnues et peuvent être déclarées exécutoires sur le territoire de l'autre Etat si elles réunissent les conditions suivantes :

a) La décision émane d'une juridiction compétente, selon la loi de l'Etat requis;

b) La loi appliquée au litige est celle désignée par les règles de conflit de lois admises sur le territoire de l'Etat requis; toutefois, la loi appliquée peut être différente de la loi désignée par les règles de conflit de l'Etat requis si l'application de l'une ou l'autre loi conduit au même résultat;

c) La décision est passée en force de chose jugée et est exécutoire; toutefois, en matière d'obligations alimentaires, de droit de garde d'un mineur ou de droit de visite, il n'est pas nécessaire que la décision soit passée en force de chose jugée, mais elle doit être exécutoire;

d) Les parties ont été régulièrement citées ou déclarées défaillantes;

e) La décision ne contient rien de contraire à l'ordre public de l'Etat requis;

f) Un litige entre les mêmes parties, fondé sur les mêmes faits et ayant le même objet que sur le territoire de l'Etat où la décision a été rendue:

i - n'est pas pendant devant un tribunal de l'Etat requis premier saisi, ou

ii - n'a pas donné lieu à une décision rendue sur le territoire de l'Etat requis à une date antérieure à celle de la décision présentée à l'exequatur, ou

iii - n'a pas donné lieu à une décision rendue dans un Etat tiers à une date antérieure à celle de la décision présentée à l'exequatur et réunissant les conditions nécessaires à sa reconnaissance sur le territoire de l'Etat requis.

Toutefois, lorsqu'il s'agit d'une décision relative à la garde d'un mineur, les trois causes de refus prévues au paragraphe 6 ne peuvent s'appliquer que s'il s'est écoulé un délai d'un an entre le départ du mineur de l'Etat d'origine sur le territoire duquel il avait sa résidence habituelle et la date d'introduction de la procédure d'exequatur de l'Etat requis.

Article 19

1. La procédure de reconnaissance et d'exécution de la décision est régie par le droit de l'Etat requis.

2. l'autorité judiciaire requise ne procède à aucun examen au fond de la décision.

3. Si la décision statue sur plusieurs chefs de demande, l'exécution peut être accordée partiellement.

Article 20

La personne qui invoque la reconnaissance ou qui demande l'exécution doit produire :

- a) Une expédition complète de la décision réunissant les conditions nécessaires à son authenticité;
- b) Tout document de nature à établir que la décision a été signifiée, notifiée ou publiée;
- c) Le cas échéant, une copie certifiée de la citation de la partie qui a fait défaut à l'instance;
- d) Toutes pièces de nature à établir que la décision est exécutoire sur le territoire de l'Etat ou elle a été rendue et ne peut plus, à l'exception d'une décision relative à une obligation alimentaire, à la garde d'un mineur ou au droit de visite, faire l'objet de voie de recours.

Ces documents doivent être accompagnés d'une traduction certifiée conforme soit par un agent diplomatique ou consulaire, soit par toute personne autorisée à cet effet sur le territoire de l'un des deux Etats.

Chapitre VI *Protection des mineurs*

Article 21

1. Nonobstant les dispositions de la Convention de la Haye du 25 Octobre 1980 sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants à laquelle les deux Etats sont ou pourront être parties, une demande tendant à faire reconnaître et exécuter une décision judiciaire relative à la garde des mineurs ou au droit de visite, rendue dans l'un des deux Etats, peut être adressée par l'autorité centrale de cet Etat, à l'autorité centrale de l'autre Etat.

2. la décision rendue dans l'Etat d'origine est reconnue et exécutée dans l'Etat requis conformément aux dispositions du chapitre V.

3. l'assistance judiciaire est alors accordée de plein droit dans l'Etat requis.

Article 22

L'autorité centrale de l'un des deux Etats peut demander à l'autorité centrale de l'autre Etat de lui communiquer des renseignements concernant la situation sociale et juridique d'un mineur se trouvant sur son territoire ou de le faire rechercher lorsque ce dernier n'est pas localisé.

Chapitre VII *Dispense de légalisation*

Article 23

1. Les actes publics établis sur le territoire de l'un des deux Etats sont dispensés de légalisation ou de toute formalité analogue lorsqu'ils doivent être produits sur le territoire de l'autre Etat.

2. Sont considérés comme des actes publics, au sens de la présente convention;

- a) les documents qui émanent d'un tribunal, du Ministère public, d'un greffier ou d'un huissier de justice;
- b) les actes d'Etat civil;
- c) les actes notariés;
- d) les attestations officielles telles que mentions d'enregistrement, visas pour date certaine et certifications de signature, apposées sur un acte sous seing privé.

Article 24

1. Si les autorités de l'Etat sur le territoire duquel l'acte est produit ont des doutes graves et fondés sur la véracité de la signature, sur la qualité dans laquelle le signataire de l'acte a agi ou sur l'identité du sceau ou du timbre, des informations peuvent être demandées par l'intermédiaire des autorités centrales.

2. Les demandes d'information doivent se limiter aux cas exceptionnels et doivent toujours être motivées. Elles sont dans la mesure du possible accompagnées de l'original ou d'une photocopie de l'acte.

Chapitre VIII

Etat civil

Article 25

Chaque Etat communique sans frais à l'autre Etat qui le demande dans un intérêt administratif dûment spécifié, les actes et les expéditions de décisions judiciaires qui concernent l'état civil des ressortissants de l'Etat requérant.

Chapitre IX

Dispositions finales

Article 26

La présente Convention remplace et abroge la Convention du 30 Janvier 1981 de Coopération Judiciaire en Matière Civile, Commerciale, Sociale et Administrative.

Article 27

Chacun des deux Etats s'engage à notifier à l'autre l'accomplissement des procédures requises par sa Constitution pour la mise en vigueur de la présente Convention qui prendra effet le premier jour du deuxième mois suivant la date de réception de la dernière de ces notifications.

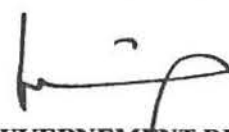
Article 28

La présente Convention est conclue pour une durée illimitée. Chacun des deux Etats pourra à tout moment la dénoncer et cette dénonciation prendra effet six mois après la date de la réception de sa notification par l'autre Etat.

En foi de quoi, les représentants des deux Gouvernements, autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention et y ont apposé leur sceau;

Fait à _____, en double exemplaire en langues portugaise et française les deux textes faisant également foi.


POUR LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL


POUR LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE FRANÇAISE